

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

DEISE MARCELINO DA SILVA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Deise Marcelino Da Silva; Jerônimo Siqueira Tybusch; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-731-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

A VI Edição Virtual do Encontro Nacional do CONPEDI, intitulada “Direito e políticas públicas na era digital”, reconhece o contexto social atual no qual o ser humano se vê diante das provações mais difíceis já enfrentadas. Hoje, “a tecnologia enraizou na essência orgânica da natureza e da vida” (LEFF, 2001, p. 317); assim, a sustentabilidade é tema de proeminência e preeminência em todas as áreas dos saberes, especialmente no Direito.

Entre os Grupos de Trabalhos (GT) que compuseram essa edição virtual, o GT “Direito e sustentabilidade I” teve papel fundamental ao promover discussões no âmbito acadêmico, mas com projeções práticas, sobre a presente realidade. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 21 de junho de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes de vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, nas modalidades acadêmico e profissional.

Pode-se dizer que a dimensão social da sustentabilidade, a Agenda 2030 da ONU, a efetividade, os instrumentos jurídicos ambientais e a função social/solidária da empresa constituem algumas palavras-chave comuns aos trabalhos desenvolvidos.

As apresentações, on line e em tempo real, foram divididas em dois blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT. Ao todo, foram apresentados 22 textos.

Realizaram-se, no primeiro bloco, 11 exposições, que incluíram os seguintes temas: 1) A dimensão social da sustentabilidade: críticas de gênero ao ODS nº 5; 2) Federalismo cooperativo ambiental: um estudo sobre o papel dos municípios na zona costeira a partir do Projeto Orla; 3) Alinhamento da governança para os desafios da sustentabilidade global: as questões das mudanças climáticas e da energia sustentável sob a luz dos ODS; 4) Alargando horizontes de compreensão: uma nova cosmologia a partir do cuidado pelo ser, a responsabilidade ambiental internacional e sua imbricação com o conceito de precaução; 5) As compras públicas sustentáveis e os avanços na nova lei de licitações; 6) Do estado fiscal no asseguramento da sustentabilidade e dos direitos fundamentais; 7) Efetividade questionada da governança multinível através da RSC: os direitos humanos dos stakeholders face à autorregulação normativa das organizações; 8) Environmental social and governance como instrumento de fortalecimento dos padrões de qualidade ambiental; 9) Função social e solidária da empresa: um olhar na perspectiva da obsolescência programada como

instrumento de biopoder; 10) Governança urbana e desafios regulatórios: uma contribuição para a agenda das cidades inteligentes no Brasil; e 11) Licença ambiental e a responsabilidade do financiador.

Ao final do bloco, a coordenação do GT solicitou que todos os participantes do Grupo abrissem as câmeras para facilitar o debate sobre os assuntos tratados. Oportunizou-se àqueles que apresentaram falar sobre parte da pesquisa não abordada ao tempo da exposição. Também, nesse momento, foram disponibilizados alguns contatos de e-mail a fim de intercâmbio de conhecimentos entre os participantes e os Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). Reiterou-se, aqui, a importância de se expor, com clareza, a problemática da pesquisa e sua hipótese como necessários elementos metodológicos da investigação científica.

Somaram-se, no segundo bloco, os seguintes títulos: 1) O contrato de impacto social como instrumento da sustentabilidade social: uma análise conceitual a ser aplicada à realidade brasileira; 2) O desastre de inundação no município de São Gabriel/RS no ano de 2019: vulnerabilidades ambientais e sociais determinantes da produção de danos; 3) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana; 4) O zoneamento ecológico-econômico como instrumento indutor para a sustentabilidade; 5) Os desafios do Estado Democrático de Direito brasileiro na promoção da igualdade ambiental material; 6) Política ambiental digital e necessidade de responsabilidade plural arendtiana pelo mundo comum; 7) Propriedade legítima e contribuição ao desenvolvimento sustentável da sociedade; 8) Reflexões sobre a sociedade como mecanismo de efetivação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma abordagem com base no ordenamento jurídico brasileiro; 9) Relações de trabalho e emprego sustentáveis: emprego verde como forma de trabalho decente; 10) Tiny house móvel como moradia e veículo recreativo no Brasil; e 11) Trabalho decente e crescimento econômico como ferramentas para sustentabilidade social.

Abriram-se, para os debates, comentários e contribuições. Nesse bloco, as participações, para além das apresentações, envolveram agradecimentos pela edição virtual em razão de apresentar circunstâncias favoráveis à exposição dos estudos, em especial, para os pesquisadores que estão em localidades distantes.

Aqueles que lerem os trabalhos deste GT encontrarão temas atuais e a relação dos conceitos jurídicos com casos concretos.

Agradeceu-se a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas na organização do evento pela sua inestimável contribuição.

Atenciosamente,

Coordenadores

Profa. Dra. Deise Marcelino da Silva – Faculdades Londrina

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria

FEDERALISMO COOPERATIVO AMBIENTAL: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NA ZONA COSTEIRA A PARTIR DO PROJETO ORLA

ENVIRONMENTAL COOPERATIVE FEDERALISM: A STUDY ON THE ROLE OF MUNICIPALITIES IN THE COASTAL ZONE BASED ON THE ORLA PROJECT

Mariana Barbosa Cirne ¹

Tereza Hermínia Freitas de Oliveira ²

Resumo

A proteção do meio ambiente é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Esse federalismo cooperativo ambiental, defendido por Talden Farias, contudo, não é fácil. Este artigo pretende então analisar como o Projeto Orla pode contribuir com a inclusão dos municípios em uma melhor gestão da zona costeira brasileira. Para tanto, analisou e identificou as normas legais, e as políticas públicas, que sustentam a existência de um federalismo cooperativo no Brasil na zona costeira. A relevância da pesquisa está na gestão adequada da zona costeira, área de expressivo valor econômico, social e ambiental, para o Estado e para toda a sociedade. É fundamental garantir uma gestão integrada e sustentável da zona costeira, e contribuir para a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida das comunidades. O projeto Orla, do Governo Federal, pode ser um instrumento interessante para esse objetivo. Essa pesquisa tem natureza aplicada, e qualitativa, com uso de revisão bibliográfica e de levantamento de dados e de normas. Concluiu que existe, nas normas, uma distribuição de competências que admite a materialização de um federalismo cooperativo e da gestão da zona costeira no Brasil, dando-se protagonismo aos municípios. O trabalho percebeu, contudo, uma falta de transparência no fornecimento do rol de municípios que adotaram a política pública de planejamento costeiro federal, ante o indeferimento do pedido de acesso à informação. Busca-se com o estudo contribuir com uma melhor gestão costeira, de maneira cooperativa.

Palavras-chave: Federalismo cooperativo ambiental, Projeto orla, Competência ambiental, Município, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

The Union, the States, the Federal District and the municipalities must protect the environment in Brazil. This cooperative environmental federalism, defended by Talden Farias, it's not easy. This article intends to analyze how the Orla Project can contribute to the inclusion of municipalities in a better management of the Brazilian coastal zone. This paper

¹ Professora do Programa em Direito Constitucional (IDP). Procuradora federal (AGU). Professora de Direito Constitucional e Ambiental (UNICEUB). Líder do Grupo de Pesquisa CASP Constituição, Argumentação Jurídica e Separação de Poderes.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Advogada.

analyzes and identifies the legal norms and public policies that support the existence of a cooperative federalism in Brazil in the coastal zone. The relevance of the research is proper management of the coastal zone, an area of significant economic, social and environmental value, for the State and society as a whole. It is fundamental to guarantee an integrated and sustainable management of the coastal zone, and to contribute to the preservation of the environment and the quality of life of the communities. The Federal Government's Orla project can be an interesting instrument. The research is applied and qualitative, with a bibliographic review and survey of data and standards. The research concluded that there is, in the norms, a distribution of competences that admit the materialization of a cooperative federalism and the management of the coastal zone in Brazil, giving protagonism to the municipalities. The work noticed, however, a lack of transparency in providing the list of municipalities that adopted the public policy of federal coastal planning, in view of the rejection of the list of municipalities that participate in the initiative. The work seeks to contribute to a better coastal management, in a cooperative way.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental cooperative federalism, Orla project, Environmental competence, Municipality, Environment

1. INTRODUÇÃO

A proteção ambiental é competência comum, conforme o art. 23, VI, da Constituição de 1988 (BRASIL). União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm o dever de tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, no intuito de garantir seu usufruto por toda coletividade, conforme seu artigo 225 (BENJAMIN, 2002). Essa gestão, entre entes autônomos da federação, conforme § único do art. 23 da Constituição (BRASIL), deve ser regulamentada por normas para a cooperação interfederativa no intuito de alcançar o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Tal tarefa, contudo, não é simples.

No intuito de fortalecer o federalismo cooperativo ambiental (FARIAS, 2020), este estudo pretende estudar se o Projeto Orla (BRASIL, 2022) poderia contribuir com a participação dos municípios em uma melhor gestão da zona costeira brasileira.

Esse tema é relevante porque existe uma enorme dificuldade de coordenação entre os órgãos ambientais (FARIAS, 2020). Não bastasse isso, está justificado em termos sociais porque a ocupação da faixa terrestre, inserida na zona costeira, equivale a 23,58% da população brasileira (IBGE, 2021). Há, portanto, clara relevância social nessa pesquisa.

A zona costeira é ainda um espaço onde ocorre grande processo de urbanização e interferências no espaço físico pelo homem para variadas formas de ocupação do solo, configurando verdadeira ameaça à preservação constitucional (DO CANTO, 2020). Detém ainda relevância jurídica, visto que a zona costeira¹ é patrimônio nacional, bioma no qual a preservação ambiental deve ser alcançada pelos esforços múltiplos do Estado, em todos os níveis de governo (LOUREIRO FILHO, 2017).

Justifica-se ainda a pesquisa, visto que a extensão da Zona Costeira Brasileira é de 8.510.345,540km (IBGE, 2021), em múltiplos recortes litorâneos. Segundo Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 34/2021 (BRASIL), o Brasil possui 17 estados litorâneos, perfazendo 444 municípios inseridos na zona costeira e cerca de 264 na faixa litorânea (BRASIL, 2022), justificando a atuação do legislador infraconstitucional e os esforços cooperativos de gestão para sua proteção.

Diante desse contexto, há um verdadeiro desafio de gestão da zona costeira, ao se pretender que sua exploração ocorrerá sob parâmetros de preservação ambiental constitucionais (BENJAMIN, 2002). Portanto, as perguntas que desafiam essa pesquisa são as seguintes: O

¹ Considerado o "espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre", nos termos da Lei 7.661/88 (BRASIL).

Projeto Orla contribui para um federalismo cooperativo ambiental (FARIAS, 2020) ao definir contornos para a atuação municipal na gestão da zona costeira brasileira? As normas sobre a proteção ambiental da zona costeira contribuem com o desenho de federalismo cooperativo ambiental?

Para respondê-las, o trabalho está dividido em três partes. Na primeira, será tratado o modelo de federação brasileiro, a definição de competências pela Lei Complementar 140/2011 (BRASIL) e seus reflexos na proteção ambiental. Haverá espaço aqui para o federalismo cooperativo ambiental, a partir dos conceitos desenvolvidos por Talden Farias (2020; 2013). Na segunda parte, o enfoque se dará na proteção legal da zona costeira e as inovações trazidas pela gestão integrada da zona costeira na política federal do Projeto Orla.

A linha de raciocínio usada neste trabalho foi a dedutiva. A corrente teórica-metodológica desta pesquisa foi a jurídico-dogmática, visto que se almeja pesquisar dentro das normas e das políticas públicas brasileiras as respostas. O estudo se pauta em pesquisa do tipo aplicada, de cunho qualitativo, que se vale dos procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e levantamento documental, a ser obtido pela Lei de acesso à informação (BRASIL, 2011) e normativo.

Este estudo almeja contribuir com a manutenção de espaços geográficos com relevância econômica e de características ambientais que necessitam de medidas para sua conservação. Para isso, pretende mapear e analisar as normas sob a perspectiva da cooperação de proteção ambiental entre os federados, que têm como escopo efetivar os princípios constitucionais quanto à proteção da zona costeira, e constatar como ocorre a gestão integrada e compartilhada para o uso e ocupação desse espaço brasileiro por intermédio de uma política ambiental denominada "Projeto Orla"².

Explicada as escolhas da pesquisa, passa-se ao desenvolvimento.

2. FEDERALISMO COOPERATIVO AMBIENTAL

Desde a redemocratização no Brasil, buscou-se um arranjo para a descentralização do poder intergovernamental de modo que, naturalmente, logo após o período de grande dependência do governo central, os Estados se tornassem os principais personagens do federalismo (ABRUCIO, 1994, p. 167). Contudo, diante do inaugural protagonismo dos

² O Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima – Projeto Orla foi classificado como uma metodologia de planejamento integrado, decorrente do Decreto no 5.300 de 7 de dezembro de 2004 (BRASIL).

Municípios concedido pela Constituição de 1988, a forma de estado³ adotada não é compatível ao modelo clássico norte-americano da composição binária entre União e Estados-Membros.

Adota-se no Brasil, conforme seu art. 1º (BRASIL, 1988), o princípio federativo e a forma federativa de Estado. Materializa-se como uma forma de Estado que tem como característica a união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional. Ao invés de um único poder político haverá a sua descentralização em vários focos de poder (FRANCO FILHO, 2008). “O Estado Federal, constituem (a exemplo da República e do Presidencialismo) elementos essenciais da identidade constitucional brasileira desde 1891, tendo passado por ajustes importantes desde então, até receberem os contornos atuais, que inovou ao consagrar o Município como ente federativo” (SARLET, 2018, p. 311).

Os contornos recentes quanto à estrutura tríplice, considerando o status e a autonomia atribuídos aos Municípios, é um diferencial no avanço de proteção e de abrangência da Constituição de 1988 (BONAVIDES, 1994; BRATZ, 2011). Exatamente por isso, não se pode deixar os municípios de fora desse necessário de uma federação cooperativa (FARIAS, 2009).

Diante da mencionada extensão territorial do Brasil, as diferenças socioeconômicas e regionalidades, plurais e diversas, o modelo de organização político-territorial adotado pela Constituição deve “compatibilizar o princípio de autonomia com o de interdependência entre as partes, resultando numa divisão de funções e poderes entre os níveis de governo” (ABRUCIO, FRANZESE, 2007, p. 3) para uma efetiva gestão do território brasileiro. Aos entes federados foi concebida a capacidade e as atribuições para criar suas Constituições e Leis orgânicas, com arranjos para sua auto-organização; se autogovernar por meio de seus próprios Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; criar normas jurídicas gerais em busca de uma autolegislação; e, por fim, a gestão da coisa pública em cada âmbito seguindo uma autoadministração (FARIAS, 2007).

Nessa ordem de ideias, a Constituição Federal é o fundamento de validade das ordens jurídicas parciais e central. As regras do jogo para atores que detém os mesmo poderes. “Confere unidade à ordem jurídica do Estado Federal, com o propósito de traçar um compromisso entre as aspirações de cada região e os interesses comuns às esferas locais em conjunto” (MENDES; BRANCO, 2008, p. 849).

³ O pacto federativo está materializado na Constituição de 88 em seu art. 1º, caput: "Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos[...]" E também em seu art. 18: "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dessa forma, em busca de uma adequada autoadministração, a proteção ambiental foi tratada de forma semelhante, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme estabelecido pela Constituição, a gestão de ações que não conflitam entre os três níveis (FARIAS, 2023). No entanto, ciente da dificuldade dessa articulação entre os entes, o constituinte deixou ao cargo do legislador ordinário a sua regulamentação, o que só veio a ocorrer em 2011 (CIRNE, 2013).

Exatamente por cada região experimentar impactos ambientais locais heterogêneos, com desenvolvimento urbanístico próprio de cada local, em especial o espaço das zonas costeiras, a gestão Federal em busca da proteção ambiental por intermédio de normativos estáticos certamente não alcançaria efetividade e a proteção desejada em cada realidade. Por isso, objetivos centrais de preservação ambiental foram definidos, instituindo mecanismos norteadores (§1º, Art. 225, CRFB, 1988) para assegurar ao Estado brasileiro o meio ambiente ecologicamente equilibrado para uso de todos (BENJAMIN, 2008).

Como é possível perceber de toda estratégia constitucional na proteção ambiental, para a efetividade das normas constitucionais ambientais se faz indispensável o compartilhamento de responsabilidades comuns entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para que promovam, harmonicamente, a preservação da norma constitucional com objetivo de proteger (VI do art. 23 da CRFB, BRASIL, 1988) e alcançar o equilíbrio do meio ambiente para à sociedade (Art. 225 da CRFB, BRASIL, 1988), mesmo diante dos diversos interesses em questão. Essas são as balizas do federalismo cooperativo ambiental que deve contar com um protagonismo dos municípios, entes que detém atribuição local nessa gestão (FARIAS, 2020; FARIAS, 2007).

Apesar do desígnio das diretrizes constitucionais no sentido de promover ou facilitar a efetividade da proteção constitucional do meio ambiente, o texto nos traz a percepção de ações subjetivas, sem atuação concreta, demonstrando a necessidade de intervenção do Poder Público para fins de aperfeiçoar os mecanismos de efetividade e alcançar o objetivo ora protegido.

Para a formação do Estado (Socio)Ambiental de direito há um pacto federativo ecológico em que, para além da previsão de direitos e deveres, sua efetividade ocorrerá por meio do exercício das competências legislativas e executivas dos entes federados (SARLET, FENSTERSEIFER, 2017, p. 41). Portanto, o conjunto de esforços entre os níveis de governo (Art. 241, CRFB, BRASIL, 1988), com mecanismos para gestão das orlas que propiciem ações de efetiva proteção ambiental evidenciou e definiu o federalismo cooperativo ambiental brasileiro.

É possível concluir que a norma maior deixou acertadamente para o legislador infraconstitucional, mais próximo de cada realidade, a criação de normas executáveis que possam alcançar efetividade e desaguar no intento maior. Apesar de a zona costeira ter sido regulada de um modo geral por lei federal⁴, os Municípios são os atores principais, por sentirem exatamente as necessidades locais (LOUREIRO FILHO, 2017). E nesse sentido, apesar de ter estruturado a competência legislativa concorrente⁵ entre à União, aos Estados e ao Distrito Federal para as matérias do direito urbanístico, proteção do meio ambiente e da conservação da natureza que possuem pertinência ao presente estudo, é possível afirmar que os Municípios não foram totalmente excluídos quando de sua competência para legislar sobre matéria de assunto local.

A Lei nº 6.938/1981 (BRASIL) estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA, trazendo uma verdadeira organização de cooperação para a proteção do meio ambiente entre os diferentes níveis de governo. Posteriormente, a Constituição amparou essa estrutura (Artigo 225 e Artigo 23, incisos VI e VII, CRFB, BRASIL, 1988) e, em sequência, o Decreto nº 99.274/90 (BRASIL) ratificou o compartilhamento da execução da PNMA. Nesse contexto, a PNMA legitima a articulação das ações públicas como principal mecanismo para garantir a preservação do meio ambiente, com o estabelecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), composto por órgão superior, consultivo e deliberativo, órgão central, órgãos executores, Órgãos Seccionais e Órgãos Locais.

Em pertinência à presente temática no compartilhamento de competências é a Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição da República, fixando dentre outras diretrizes em seu artigo 2º a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” e a “cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social” para se alcançar o desenvolvimento da política urbana e o bem-estar em âmbito nacional (LOUREIRO FILHO, 2017).

Buscando o uso sustentável e a conservação dos recursos costeiros, o Decreto no 5.300 de 7 de dezembro de 2004 (BRASIL) regulamentou a Lei 7.661/1988, institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, trazendo importante coordenação para o uso e ocupação

⁴ Artigo 225: § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (BRASIL, 1988)

⁵ Todas as matérias de competência legislativa concorrente se encontram no artigo 24 da Constituição (BRASIL, 1988).

da zona costeira e trazendo critérios indispensáveis à gestão da orla marítima⁶. O plano se baseia exatamente nos princípios da gestão integrada da zona costeira, que busca equilibrar os interesses econômicos, sociais e ambientais, compatíveis com a cooperação ambiental⁷.

De modo a afastar qualquer interpretação contrária, a Lei Complementar 140/2011 corrobora a cooperação ambiental do modelo de estado federado brasileiro, ao trazer normas de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no exercício da competência comum para proteção ao meio ambiente (CIRNE, 2013; GUERRA, 2015).

Há de destacar a intenção da norma em articular as ações dos entes ao definir objetivos fundamentais dessa cooperação para “proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente” (Inciso I, Art. 3º, lei complementar 140/2011), “harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente” (Inciso III, Art. 3º, Lei Complementar nº 140/2011) e “garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais” (Inciso IV, Art. 3º, Lei Complementar nº 140/2011). Primou, com isso, por uma descentralização das atuações administrativas ambientais (GUERRA, 2015; GUERRA, 2013).

Para que fosse factível o alcance desses objetivos, o dispositivo legal definiu instrumentos a serem utilizados em cooperação entre os entes, quais sejam: consórcios públicos; convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares; a formação de comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal; fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos; e a delegação de atribuições ou execução de ações administrativas de um ente federativo a outro (FARIAS, 2020).

Todas as políticas governamentais no tocante à matéria ambiental precisam ser integradas e harmônicas entre si, por isso a Lei Complementar 140/2011 organizou as ações administrativas de competência da União, Estado, Municípios e Distrito Federal de maneira

⁶Definição de orla marítima pode ser encontrada no Art. 22. do Decreto 5.300/04: "Orla marítima é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar".

⁷ Art. 5º do Decreto 5.300/04 (BRASIL): "São princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos: [...] XI - o comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais".

cooperativa. Importante o destaque para a criação, execução e fiscalização de Políticas de Meio Ambiente nos níveis de cada governo. Contudo, seguindo no modelo cooperativo, há uma rotação em busca da harmonia em que aos Estados cabe executar e fiscalizar a Política Nacional do Meio ambiente e demais políticas de proteção ambiental de competência da União e aos Municípios a execução e fiscalização de Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, além daquelas de sua responsabilidade (GUERRA, 2015).

Como dito acima, a regionalidade de cada lugar precisa ser observada e levada em consideração na criação ações afirmativas para a promoção de Políticas Ambientais. Afinal, nos Municípios ocorre a interação da população com o meio ambiente, principalmente, no que corresponde a ocupação dos espaços urbanos inseridos nas orlas (LOUREIRO FILHO, 2017). Exatamente por isso, há um planejamento sistemático para a participação dos Municípios na execução e fiscalização das políticas ambientais formuladas pela União e pelos Estados, além da criação de diretrizes próprias, em verdadeira cooperação da federação (FARIAS, 2009). Há, portanto, na Lei Complementar nº 140/2011, uma definição normativa para o federalismo cooperativo ambiental com espaço para um protagonismo dos municípios (FARIAS 2020).

Vencido esse primeiro ponto, passa-se, em seguida, para a análise sobre a descentralização ambiental da gestão da orla para a esfera municipal, por intermédio do “Projeto Orla” como um dos mecanismos da Política Nacional Ambiental de competência da União, com maior projeção à participação dos Municípios.

3. A GESTÃO DA ZONA COSTEIRA BRASILEIRA: A PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NA COOPERAÇÃO AMBIENTAL E O PROJETO ORLA

Apesar do status constitucional dado aos municípios, a municipalização de políticas públicas foi se consolidando apenas ao longo dos anos 1990 (ABRUCIO, FRANZESE, 2007, p. 7), em que o Programa de Gestão Pública e Cidadania dos anos 1996 e 1999 constatou os avanços positivos dos governos locais em políticas concernentes à matéria ambiental, urbanização e habitação (ABRUCIO, FRANZESE, 2007, p.8 apud PINHO, SANTANA 2002).

O Governo Federal não alcançaria a devida efetividade das normas de proteção ambiental se a criação, execução e fiscalização fossem concentradas em sua exclusiva competência (GUERRA, 2015). Certamente, tal realidade acarretaria um desequilíbrio na gestão territorial (FARIAS, 2020). Exatamente por isso, a Constituição da República, e as

normas anteriormente apresentadas, convergem para essa conexão dos entes federados no alcance da proteção ambiental.

Essa abordagem descentralizada e participativa tem como objetivo promover a gestão integrada e sustentável da zona costeira, considerada como patrimônio nacional, levando em consideração as particularidades regionais e a participação das comunidades locais, expressando o federalismo cooperativo ambiental no Brasil presente tanto na Política Nacional do Meio Ambiente, bem como no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Visando a uma metodologia de planejamento integrado, o Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima (Projeto Orla) foi instituído pelo Governo Federal brasileiro em 2003 (BRASIL, 2022), conduzido em parceria pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), que à época estava vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob fundamento do Decreto nº 5.300 (BRASIL). O objetivo principal do projeto é, além de promover a gestão integrada e sustentável da zona costeira brasileira, articulando ações de preservação ambiental, ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, e melhoria da qualidade de vida das comunidades litorâneas (LOUREIRO FILHO, 2017).

A iniciativa surgiu da necessidade de fortalecer a implementação do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e de garantir a efetiva participação dos municípios na gestão costeira, aumentando a capacidade técnica municipal por uma metodologia aplicável ou pela articulação Ministério do Meio Ambiente em parceria com os governos estaduais e municipais, em consonância com o princípio do federalismo cooperativo (FARIAS, 2020; OLIVEIRA; PEREIRA, 2014).

Dessa forma, optou-se por utilizar os Municípios nesses critérios de delimitação da zona costeira por dois motivos. Primeiro, pela competência para ordenar o território e gerir a matéria ambiental, de modo a facilitar a gestão da União pela descentralização de ações. Por fim, os dados são tratados diretamente no âmbito Municipal, reduzindo as camadas de acesso à informação, facilitando o acesso para elaboração de ações que exprimem a realidade local (FREITAS, 2014).

Para fins de uma melhor compreensão acerca do papel dos Municípios na zona costeira, faz-se indispensável conhecer o critério de delimitação da zona costeira utilizado pelo Projeto Orla, proposto no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC II.

Nesse instrumento, é possível conceituar a zona costeira como “o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais”, abrangendo a faixa marítima e outra terrestre (BRASIL, 2022). A primeira “é a faixa que se estende mar afora

distando 12 milhas marítimas das Linhas de Base, estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, compreendendo a totalidade do Mar Territorial”. Por sua vez, a faixa terrestre é formada pelos “municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira”. Bem se vê, portanto, que os municípios detêm um papel diferenciado nesses processo.

Nas definições do projeto Orla, seu escopo engloba: a) os municípios defrontantes com o mar; b) os municípios não defrontantes com o mar que se localizem nas regiões metropolitanas litorâneas; c) os municípios contíguos às grandes cidades e às capitais estaduais litorâneas, que apresentem processo de conurbação; d) os municípios próximos ao litoral, até 50 km da linha de costa, que aloquem, em seu território, atividades ou infraestruturas de grande impacto ambiental sobre a Zona Costeira, ou ecossistemas costeiros de alta relevância; e) os municípios estuarinos-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar, dada a relevância destes ambientes para a dinâmica marítimo-litorânea; e f) os municípios que, mesmo não defrontantes com o mar, tenham todos seus limites estabelecidos com os municípios referidos nas alíneas anteriores. Pretende-se, com isso, aproximar a gestão municipal, em uma ideia do federalismo cooperativista ambiental (FARIAS, 2020).

Se considerarmos apenas os Municípios defrontantes com o mar na problemática da gerência e gestão da orla brasileira é possível contabilizar 281 Municípios (Figura 1) em que há uma vasta concentração populacional e atividade de diversas naturezas que necessita de ações afirmativas.

Figura 1 – Mapa do Brasil com indicação dos Municípios defrontes ao mar de 2021



Fonte: IBGE, 2021

Em especial às problemáticas encontradas pela interação do homem apenas na faixa terrestre da zona costeira, o Manual Projeto Orla do Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (2022), constatou como evidência o “adensamento populacional que ultrapassa a capacidade de suporte das praias, gerando impactos ao ambiente e a atividades, como o turismo” (Item “E” da Figura 2).



Fig. 1: Principais problemas da orla brasileira

Fonte: BRASIL, 2022⁸

O destaque dado à problemática indicada no item “E” (Figura 2) envolve ainda mais a participação dos Municípios, considerando sua competência constitucional para promover o adequado ordenamento territorial pelo planejamento do uso e ocupação do solo no espaço urbano (inciso: VIII, Art. 30, CRFB) (FARIA, 2009).

Em decorrência desse levantamento, percebe-se que o Projeto Orla também tem como objetivo enfrentar diversos desafios decorrentes da vulnerabilidade dos ecossistemas costeiros, do crescimento desordenado e irregular das ocupações, do agravamento dos processos erosivos e da contaminação das fontes (FREITAS, 2014, LOUREIRO FILHO, 2017). Para tanto, valeu-se da atuação cooperativa para o gerenciamento costeiro pelo Comitê Local (Municípios), da Comissão Técnica Estadual e do Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro - GI-GERCO (Federal).

⁸ Indicação dos principais problemas encontrados na zona costeira, em faixa marítima e terrestre: “a) Acúmulo de resíduos sólidos e o conseqüente impacto paisagístico, ambiental e de saúde pública; b) Perda de balneabilidade, contaminação microbológica da água, e sedimentos, afetando espaços de recreação e turismo; c) Erosão da linha de costa, levando à vulnerabilidade ambiental, econômica e social, com danos materiais, perdas de vidas humanas e custos elevados para a execução de obras de reconstrução de praias ou de estruturas de contenção da erosão; d) Comércio ilegal ou desordenado, ocasionando evasão de recursos e perda de arrecadação de impostos; e) Adensamento populacional que ultrapassa a capacidade de suporte das praias, gerando impactos ao ambiente e a atividades, como o turismo; f) Planejamento deficiente dos usos e atividades aquáticas; g) Ausência de fiscalização; h) Ameaça às comunidades tradicionais.” (BRASIL, 2022)

A relevância dos Municípios aqui foi também consagrada pela autorização trazida na Lei nº 13.240/2015 prevendo a possibilidade de a União transferir a gestão da faixa de areia e calçadões, cujo objetivo central é o compartilhamento das diretrizes para uso e ocupação, gerando, inclusive, orçamento aos Municípios pela exploração da área. Em busca de analisar essa efetiva cooperação ambiental de gestão descentralizada da zona costeira, o acesso à lista de Municípios que de fato aderiram a respectiva política pública de gestão da zona, Projeto Orla, não foi de fácil acesso nos sites oficiais do governo federal.

Para fins de instruir a presente análise, foi realizado um pedido de acesso à informação sob nº 50001.046070/2022-96, direcionado ao Ministério do Meio Ambiente – MMA, em 24/08/2022, requerendo a indicação dos Municípios que estão realizando a gestão da orla pelas diretrizes e aplicação do Projeto Orla, bem como, os impactos ambientais constatados e as respectivas soluções encontradas.

Em resposta, o referido órgão indicou a Portaria nº 34, de 2 de fevereiro de 2021 como indicativo para o mapeamento de Municípios costeiros, sem trazer qualquer dado efetivo e real dessa gestão, informando ainda que não havia *“informações consolidadas em âmbito nacional para todos os projetos e possíveis impactos ambientais. Isto porque, via de regra, tais empreendimentos são de competência estadual”*.

No entanto, foi possível observar que em uma pesquisa realizada em 2014 no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, foi divulgado que o Projeto Orla teve como resultado a capacitação de 58 municípios em 14 estados brasileiros. Destes, 26 municípios estabeleceram acordos para compartilhamento na gestão do patrimônio da União e das políticas ambientais e patrimoniais, com desdobramentos em conjunto com os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAs) e as Gerências Regionais do Patrimônio da União (GPRUs) (FREITAS, 2014), corroborando a viabilidade da fiscalização da política pelo Governo Federal, tal como prevê seus instrumentos normativos constitutivos e regulatórios, diante da existência de publicações anteriores.

Ora, se há delegação de competência da União da gestão da orla para os Municípios, executando e fiscalizando diretrizes fixadas pelo ente federal maior, foi possível constatar um desencontro do que se esperava da cooperação ambiental. Afinal, o círculo de harmonia da proteção ambiental precisa da participação de cada um dos entes da federação, ainda que pela simples organização, o que não ocorreu no que corresponde a ação afirmativa de proteção ambiental, o Projeto Orla.

Apesar da ausência de indicadores atuais dos Municípios que realizam a gestão da orla seguindo as diretrizes indicadas no Projeto Orla, para além da previsão constitucional de um

federalismo de cooperação ambiental, foi possível constar na ordem infraconstitucional normativos e diretrizes bem delimitados para a cooperação da gestão da faixa terrestre da zona costeira.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou referências legais e normativas capazes de indicar o federalismo cooperativo existente no Brasil e, em especial, sua aplicação à matéria ambiental. O estudo foi desenvolvido tendo como referências o modelo de federação adotado pela Constituição de 1988, bem como, pelo marco constitucional do direito ambiental, que elevou a zona costeira como patrimônio nacional e que merece proteção para alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A cooperação federativa ambiental é responsável por balizar as políticas públicas de gestão da zona costeira, ao compartilhar competências de proteção às orlas que estão inseridas nos Municípios. Percebeu-se, com esse trabalho, que sem estes entes não seria possível alcançar tamanha efetividade das normas protetivas. Apesar disso, as responsabilidades de coordenação para a atuação dos municípios não devem ser inexistentes, considerando que a cooperação também demanda freio e contrapeso da gestão do território brasileiro.

O sistema cooperativo é pensado pela própria dificuldade de gerir diante de múltiplas diversidades de regionalidades e extensão territorial, trazendo o ente que está diretamente ligado aos acontecimentos da gestão urbana como principal elemento de descentralização, mas há um desafio de coordenação da União em coordenar os atos de gestão que foram repassados de sua competência.

O estudo concluiu que o Projeto Orla contribui para um federalismo cooperativo ambiental, ao definir contornos para a atuação municipal na gestão da zona costeira brasileira. Entende, contudo, que para a sua efetividade, a gestão federal deve acompanhar, de maneira transparente, as medidas adotadas pelos municípios no intuito de concretizar essa proteção ambiental. As normas sobre a proteção ambiental da zona costeira hoje existente contribuem com o desenho de federalismo cooperativo ambiental, mas a sua execução passa pela atuação administrativa da União, sem perder de vista o protagonismo municipal neste tema.

5. REFERÊNCIAS

- ABRUCIO, Fernando Luiz. Os barões da federação. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política** [online]. 1994, n. 33. Acesso em: 25 mar 2023, pp. 165-183. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451994000200012>. Epub 21 Jan 2011. ISSN 1807-0175. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451994000200012>.
- ABRUCIO, Fernando Luiz; FRANZESE, Cibele. Federalismo e políticas públicas: o impacto das relações intergovernamentais no Brasil. **Tópicos de economia paulista para gestores públicos**, v. 1, p. 13-31, 2007.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Meio ambiente e Constituição: uma primeira abordagem. **Antônio Herman Benjamin (org.)**, v. 10, p. 89-101, 2002.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **O Meio Ambiente Na Constituição Federal De 1988**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. p. 38.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1994.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **REQ 29/2022 CMADS**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2324256>. Acesso em: 09 nov. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm . Acesso em: 23 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 5.300, de 7 dezembro de 2004**. Regulamenta a Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5300.htm. Acesso em 05 dez. 2022.
- BRASIL. Manual Projeto Orla. Ministério da Economia. Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União – Brasília: Ministério da Economia. 2022. 324p. **Manual Projeto Orla**. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/destinacao-de-imoveis/gestao-de-praias/projeto_orla_manual-para-elaboracao-do-plano-de-gestao-integrada-da-orla.pdf#page=325. Acesso em: 08 abr. 2023.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Gerenciamento Costeiro do Brasil**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/gestao-territorial/gerenciamento-costeiro.html>. Acesso em: 08 out. 2022.
- BRASIL. **Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) sob nº 34**, de 2 de fevereiro de 2021. Aprova a listagem atualizada dos municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona

costeira brasileira. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mma-n-34-de-2-de-fevereiro-de-2021-302053267> Acesso em: 06 dez. 2022

BRATZ, Jussara. Competência do município para legislar em matéria ambiental à luz do princípio da subsidiariedade. **Revista Interesse Público**. Belo Horizonte, 2011, n° 67.

CIRNE, Mariana Barbosa. A lei complementar 140/2011 e as competências ambientais fiscalizatórias. **Revista de Direito Ambiental**, Revista dos Tribunais Online. Brasília, 2013. Vol. 72, 2013, p. 67-113.

DO CANTO, O. *et al.* Conflitos socioambientais e limites da gestão compartilhada em Unidade de Conservação na zona costeira amazônica. **Redes**, [s. l.], v. 25, p. 1528–1552, 2020. DOI 10.17058/redes.v25i0.15239. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=147633745&lang=pt-br&site=ehost-live> . Acesso em: 11 abr. 2023

FARIAS, Talden. **Competência Administrativa Ambiental: Fiscalização, Sanções e Licenciamento Ambiental na Lei Complementar 140/2011**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FARIAS, Talden. Fiscalização e sanção no licenciamento ambiental antes e depois da Lei Complementar nº 140/2011. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, 2013. a. 12, n. 69, p. 87-88. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-25/ambiente-juridicolicienciamento-ambientalunico-nivelcompetencia>. Acesso em: 22 fev. 2022.

FARIAS, Talden. **Competência legislativa em matéria ambiental**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, v. 6, n. 32, p. 58-67, mar./abr. 2007.

FRANCO FILHO, Alberto Magalhães. A radiografia do estado brasileiro a partir do artigo 1º da constituição federal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 3 n.2, p. 134-154 jun. 2008. doi: <https://doi.org/10.5902/198136946863>

FREITAS, Mariana Almeida Passos. **Desafios ambientais da Zona Costeira**. Organizadores Maria Luiza Machado Granziera, Alcindo Gonçalves, Rodrigo More. São Paulo: Essencial Ideal Editora, 2014.

GUERRA, Sidney. Competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140/2011. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v.4, n. 41, 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1391> . Acesso em: 10 fev. 2022.

GUERRA, Sidney. Competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140/2011. **Nomos**. vol. 32.1. p. 125-140. Fortaleza: UFCE, 2012.

IBGE. **Lista de Municípios defrontante com o mar**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/24072-municipios-defrontantes-com-o-mar.html?=&t=acesso-ao-produto>. Acesso em 08/10/2022.

LOUREIRO FILHO, L. da S. Proteção conferida à zona costeira brasileira na esfera do município. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 111, p. 225-262, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133511>. Acesso em: 13 abr. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Márcia Regina Lima; PEREIRA, Flávia Cabral Pereira. **Desafios ambientais da Zona Costeira**. Organizadores Maria Luiza Machado Granziera, Alcindo Gonçalves, Rodrigo More. São Paulo: Essencial Ideal Editora, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FERSTENSEIFER, Tiago. Direitos Ambientais Procedimentais: Acesso à Informação, a Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, vol. 23, n. 2 - maio-ago 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FERSTENSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. Editora Saraiva, 2ª Edição. 2017.

SOUZA JUNIOR, Eurípedes José de Souza. **Análise Crítica ao Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental no Controle de Constitucionalidade**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional do IDP Brasília. 2021.